REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP N° 10/2004

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 06, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003 e o que consta do processo nº 00350.000154/2003-82, Resolve:

Art. 1º Permitir a pesca, com uso de rede de cerco, para a espécie bonito de barriga listrada (*Katsuwonus pelamis),* no litoral das regiões sudeste e sul, com embarcações pesqueiras de Arqueação Bruta inferior a 300 toneladas.

Parágrafo único. A permissão de que trata o *caput* terá caráter experimental, com prazo de duração de um ano, podendo ser prorrogável por igual período a critério da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 2º Fica limitada a seis o número de embarcações pesqueiras, a serem permissionadas na forma da legislação em vigor, obedecendo-se o seguinte:

I – quatro embarcações a serem adaptadas, oriundas da frota de cerco permissionada para a pesca de sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis),* no litoral sudeste/sul brasileiro;

II – duas embarcações a serem adaptadas, oriundas da frota de vara e isca-viva, permissionada para a pesca do bonito de barriga listrada (*Katsuwonus pelamis),* no litoral sudeste/sul brasileiro.

Art. 3º As operações de pesca das embarcações permissionadas, na forma do disposto nesta Instrução Normativa, deverão obedecer a critérios de acompanhamento estabelecidos pela SEAP/PR, com base nas recomendações emanadas pelo Sub-comitê Científico do Comitê Consultivo Permanente de Gestão sobre Atuns e Afins – CPG, órgão consultivo desta Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca, criado pela Portaria MAPA nº 370, de 21 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais critérios ou procedimentos de monitoramento de que trata o *caput*, é obrigatório a presença de observador ou técnico brasileiro a bordo das embarcações permissionadas, na forma estabelecida pelo Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003.

Art. 4º Os interessados em obter a permissão de pesca experimental, prevista nesta Instrução Normativa, deverão obedecer aos critérios e prazos que serão estabelecidos em edital, a ser publicado até 30 dias após a entrada em vigor deste ato.

Art. 5º Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRITSCH